Governo do Estado da Paraíba
520
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/05527
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 474/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0856/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAPAS ESTERELIZADAS PARA MICROSCÓPIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da Seleção de Fornecedores nº 474/2026, a qual teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE CAPAS ESTERELIZADAS PARA MICROSCÓPIO**, notadamente quanto à homologação do certame, realizado de modo a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É a síntese do essencial.

Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

PBSPRC202605527V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 10:48hs.
Documento Nº: 11636314.106358979-2655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11636314.106358979-2655

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, **ARE nº 1.554.162 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/10/2025. Segunda Turma). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Segunda Turma).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 40/53), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (fl. 98), bem como **o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo**

PBSPRC202605527V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 10:48hs.
Documento Nº: 11636314.106358979-2655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11636314.106358979-2655

PBdoc

processo administrativo (fl. 99), atendendo as exigências legais, nos termos do **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 7/11).

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação do agente de contratação** (fls. 100 e 231/233) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 102/164). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 226).

A sessão pública ocorreu por meio da plataforma compras.gov, na data de 02 de setembro de 2026, às 09h00min, com a participação de 1 (uma) empresa, conforme relatório de declarações (fls. 476).

Concluída a sessão, foram realizadas as devidas negociações, não havendo redução nos itens 3 e 4, os demais restaram fracassados, conforme consta no Termo de Julgamento.

É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos.

Sobre o parecer técnico e a habilitação dos proponentes, afirmou o relatório final:

> **V. DO PARECER TÉCNICO**
>
> Em seguida, os autos foram remetidos ao setor técnico para avaliação quanto às propostas e aos documentos apresentados pela empresa arrematante dos lotes (fls. 247-253). Em resposta, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística, por meio do despacho **PBS-DES-2026/72037**, solicitou diligência para que seja apresentada a ficha técnica dos itens da empresa SKYLAB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Dando sequência ao processo licitatório, foram enviados os documentos referentes a diligência (fls. 255-259), o qual foi devidamente respondido pelo setor técnico, que aprovou todas as propostas, justificando o atendimento às exigências do Termo de Referência e concluindo em sua manifestação final (fls. 261-263) que:
>
> "Com base na documentação fornecida pelas empresas arrematantes, constante nas folhas 248-253, e nas diligências realizadas para verificar e constatar a conformidade dos itens analisados no âmbito do Pregão Eletrônico para a Seleção de Fornecedores nº 0474/2026 verificou-se que algumas propostas receberam uma avaliação positiva, alinhando-se de forma precisa e satisfatória com os requisitos estabelecidos pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde." [...]
>
> **VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**

PBSPRC202605527V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 10:48hs.
Documento Nº: 11636314.106358979-2655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11636314.106358979-2655

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes (fls. 280-472), constatando-se que apresentaram as documentações exigida no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União – TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (fls. 278-279), cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (fls. 265-277).

Assim, as empresas arrematantes comprovaram estarem devidamente habilitadas para o certame, sendo, então, declaradas vencedoras dos lotes.

Portanto, resultou-se o valor estimado total dos lotes arrematados no importe de R$ 211.260,00 (duzentos e onze mil e duzentos e sessenta reais) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 211.260,00 (Duzentos e onze mil e duzentos e sessenta reais).

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final (fls. 511/513).

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde o agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa SKYLAB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquela.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB Saúde.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 474/2026**, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de

PBSPRC202605527V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 10:48hs.
Documento Nº: 11636314.106358979-2655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11636314.106358979-2655

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
524
PBSAUDE

Serviços – RICCS, destinada à **AQUISIÇÃO DE CAPAS ESTERELIZADAS PARA MICROSCÓPIO**, para atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer.

À apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa, 25 de setembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB nº 27.931

PBSPRC202605527V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 10:48hs.
Documento Nº: 11636314.106358979-2655 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11636314.106358979-2655

PBdoc